



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 321/2000

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores aprova e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2001, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 1998-2001, e devem observar as seguintes estratégias:

- I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art. 3º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, programas, subprogramas, atividades, projetos, com a indicação de suas respectivas denominações.

Art. 4º - O orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - amortização da dívida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

6 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas.

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

- I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao órgão Central da Contabilidade, até 15 de agosto de 2000, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

- I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2000, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2000, as admissões na forma do artigo 24 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

- II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior.

Art. 8º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

Art. 9 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art.10 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

- I – Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;
- II – Não sendo suficientes a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;
- III – Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Artigo 11 - Se a Dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Primeiro: Enquanto perdurar o excesso, o município:

- I – Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita.
- II – Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 12 - Ao controle interno do município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 13 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 16 - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;
- III – tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2001 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º – As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 18 - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 20 - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada aos respectivos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente a no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida de cada um, destinada ao atendimento de passivos contigentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 21 - No projeto de lei orçamentária para 2001 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef.

Art. 22 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 23 - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados no artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24 - No exercício financeiro de 2001, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Art. 25 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária , a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 27 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 28 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 29 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 30 - Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2001, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2000, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipótese previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 31 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 32 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 33 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Prioridade e Metas da Administração;
- II – Anexo de Metas Fiscais;
- III – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema, 28 de Setembro de 2000

Ari Lucas de Paula Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

PRIORIDADES	METAS PRIORITÁRIAS
01 EDUCAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">- Reforma e Construção de Prédios Escolares;- Manutenção do Convênio da Merenda Escolar;- Manutenção e Melhoramento do Transporte Escolar;- Maior incentivo ao Aluno visando diminuir a evasão escolar;- Maior valorização do corpo docente;- Aquisição de mais veículos para o transporte escolar;- Construção de Quadra Esportiva;- Eletrificação nas Escolas Municipais;- Construção de Biblioteca Municipal;- Construção de Creche;- Manutenção de Convênio com a APAE;- Assistência Social aos Alunos;- Perfuração de Poços Artesianos nas Escolas;- Complementação de Estudos para Professores e Funcionários da Educação;- Manutenção de Cursos de Aperfeiçoamento para Professores e Funcionários;- Manutenção de Convênios na Área Educacional;- Aquisição de Livros para a Biblioteca Municipal;- Manutenção de Convênio PDDE;- Construção de Quadra de Futsal no Distrito de Vilas Boas;- Construção de Quadra de Futsal no Distrito de Tuiutinga.
02 SAÚDE E SANEAMENTO	<ul style="list-style-type: none">- Perfuração de Poços Artesianos nos Distritos;- Manutenção dos Postos de Saúde;- Manutenção do Programa “Saúde Familiar”;- Aquisição de Equipamentos para a Saúde;- Canalização de Córregos da Cidade e de Distritos;- Solucionar o problema do destino do “lixo”, da Cidade;- Construção de Posto de Saúde;- Aquisição de veículos para Atendimento à População;- Construção da Rede de Esgoto da Cidade, Distritos e Povoados;- Ampliação e Construção de Rede de Água nos Distritos e Povoados;- Manutenção de Convênios para Melhoria de Saúde Pública;- Construção da Usina de Reciclagem de Lixo;- Aquisição de Veículos e Equipamentos para o Programa Saúde Familiar;- Manutenção do Programa de Renda Mínima;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

		<ul style="list-style-type: none">- Implantação do Programa Bolsa-Escola;- Aquisição de Terreno para Construção de Usina de Reciclagem de Lixo;- Construção do Sistema de Melhoria Sanitária Domiciliar.
03	INDÚSTRIA	<ul style="list-style-type: none">- Infraestrutura do Distrito Industrial;- Aquisição de Terreno para Ampliação do Distrito Industrial em Caso de Demanda.
04	URBANISMO	<ul style="list-style-type: none">- Pavimentação e Arborização das Ruas;- Extensão da Rede de Iluminação Urbana;- Reforma da Praça Principal Antônio Arruda em Tuiutinga;- Calçamento dos Povoados de Dom Silvério e Cruzeiro;- Construção de Praça nos Povoados de Dom Silvério e Cruzeiro;- Construção de Ponte de Concreto em Vilas Boas (saída para Santa Montanha);- Ampliação do Paço Municipal;- Construção da Praça do Cruzeiro.
05	AGRICULTURA	<ul style="list-style-type: none">- Aquisição de 2 Tratores;- Aquisição de Resfriadores de Leite pelo Programa PRONAF;- Manutenção do Convênio do PRONAF;- Manutenção de Convênios em Incentivo à Agricultura no Município;- Extensão de Mudas de Eucalipto e Outras Espécies para Doação ao Produtor Rural;- Implantação de Telefonia Rural;- Manutenção de Estradas com Convênio PRONAF;- Aquisição de Terreno para Parque de Exposição;- Aquisição de Terreno para Implantação de Viveiros;- Construção e Extensão de Rede Elétrica Rural;- Construção do Parque de Exposição.
06	ESTRADAS E RODAGEM	<ul style="list-style-type: none">- Cascalhamento de Estradas;- Construção de Pontes e Bueiros;- Abertura e Reabertura de Estradas.
07	HABITAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">- Aquisição de Terreno para Construção de Casa Popular;- Construção de Casas Populares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ITEM I – Metas Fiscais Anuais

Títulos	BALANÇOS			PREVISÃO		
	1997	1998	1999	2001	2002	2003
RECEITA (A)						
Receitas Correntes						
Receita Tributária	73.060,26	59.761,22	113.198,22	120.000,00	126.000,00	132.000,00
Receita de Contribuições						
Receita Patrimonial	11.936,69	10.127,50	12.795,82	15.000,00	20.000,00	22.000,00
Receita Agropecuária						
Receita Industrial	2.964,69	28,00	1.537,18	2.500,00	5.000,00	5.000,00
Receita de Serviços	13.127,99	8.075,13	2.533,53	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Transferências Correntes	1.870.973,15	2.173.708,75	2.318.959,67	2.393.500,00	2.600.000,00	2.730.000,00
Outras Rec. Correntes	13.198,14	821,86	1.755,94	10.000,00	10.000,00	15.000,00
Receitas de Capital						
Operações de Crédito				10.000,00	10.000,00	15.000,00
Receita de Alienação		3.400,00		10.000,00	10.000,00	20.000,00
Transf. de Capital	89.997,76	590.827,16	86.232,25	634.000,00	664.000,00	696.000,00
TOTAL GERAL	2.075.258,68	2.846.749,62	2.537.012,61	3.200.000,00	3.450.000,00	3.640.000,00
DESPESA (B)						
Despesas Correntes						
Despesas de Custeio	1.441.412,16	1.687.337,91	1.761.762,51	1.791.500,00	1.880.000,00	1.974.000,00
Transferências Correntes	263.796,31	599.442,97	645.681,95	700.000,00	743.000,00	780.000,00
Despesas de Capital						
Investimentos	243.964,70	483.115,28	456.033,66	562.500,00	663.500,00	713.800,00
Inversões Financeiras						
Transf. De Capital	104.898,85	57.370,31	39.430,67	50.000,00	60.000,00	63.000,00
Reserva de Contingência				96.000,00	103.500,00	109.200,00
TOTAL GERAL	2.054.072,02	2.827.266,47	2.902.908,79	3.200.000,00	3.450.000,00	3.640.000,00
Resultado Nominal (C=A-B)	21.186,66	19.483,15	365.896,18			
Encargos da Dívida (D)						
Resultado Primário (E=C+D)	21.186,66	19.483,15	365.896,18			
Montante Dívida Pública	295.234,89	327.035,81	208.762,76			



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM II – Memória e Metodologia de Cálculo

DESCRIÇÃO	MEMÓRIA DE CÁLCULO	METODOLOGIA
IPTU	VALOR VENAL DO IMÓVEL	DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 281/98
ISS	VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	2% DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ITBI	VALOR VENAL DO IMÓVEL	2% DO VALOR VENAL DO IMÓVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM III – Avaliação do Ano Anterior

Títulos	Previsão	Realizado	Variação	%
RECEITA (A)				
Receitas Correntes	3.533.380,00	2.450.780,36	1.082.599,64	30.63
Receita Tributária	201.000,00	113.198,22	87.801,78	43.68
Receita de Contribuições				
Receita Patrimonial	11.000,00	12.795,82	1.795,82	16.32
Receita Agropecuária				
Receita Industrial	1.080,00	1.537,18	457,18	42.33
Receita de Serviços	15.000,00	2.533,53	12.466,47	83.10
Transferências Correntes	3.288.100,00	2.318.959,67	969.140,33	29.47
Outras Rec. Correntes	17.200,00	1.755,94	15.444,06	89.79
Receitas de Capital	1.216.620,00	86.232,25	1.130.387,75	92.91
Operações de Crédito	1.000,00	-	-	-
Receita de Alienação	5.200,00	-	-	-
Transf. De Capital	1.210.420,00	86.232,25	1.124.187,85	928.75
TOTAL GERAL	4.750.000,00	2.537.012,61	2.212.987,39	46.58
DESPESA (B)				
Despesas Correntes	3.307.195,00	2.407.444,46	899.750,54	27.20
Despesas de Custeio	2.542.360,00	1.761.762,51	780.597,49	30.70
Transferências Correntes	764.835,00	645.681,95	119.153,05	15.57
Despesas de Capital	1.391.000,00	495.464,33	895.535,67	64.38
Investimentos	1.316.000,00	456.033,66	859.966,34	65.34
Inversões Financeiras				
Transf. De Capital	75.000,00	39.430,67	35.569,33	47.42
Reserva de Contingência	51.805,00	-	-	-
TOTAL GERAL	4.750.000,00	2.902.908,79	1.847.091,21	38.88
Resultado Nominal (C=A-B)	-	365.896,18	-	-
Encargos da Dívida (D)				
Resultado Primário (E=C+D)	-	365.896,18	-	-
Montante Dívida Pública		208.762,76	-	-

Nota Explicativa: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM IV– Evolução do Patrimônio Líquido

Títulos	Balanço/1997	Balanço/1998	Balanço/1999
ATIVO			
Ativo Financeiro	139.962,59	291.269,20	31.929,27
Ativo Permanente	1.027.673,72	1.436.604,25	1.590.697,26
Total Ativo Perman.	1.027.673,72	1.436.604,25	1.590.697,26
Incorporações Autarquias			
TOTAL ATIVO	1.167.636,31	1.727.873,45	1.622.626,53
PASSIVO			
Passivo Financeiro	424.099,22	545.689,83	706.526,55
Passivo Permanente	295.234,89	327.035,81	208.762,76
corp. Autarq.	-	-	-
TOTAL PASSIVO	719.334,11	872.725,64	915.289,31
Patrimônio Líquido	448.302,20	855.147,81	707.337,22
TOTAL GERAL	1.167.636,31	1.727.873,45	1.622.626,53
ORIGEM DOS RECURSOS DE ALIENAÇÕES	Somatório	Somatório	Somatório
Alienações de bens	Detalhar		
APLICAÇÕES DOS RECURSOS DE ALIENAÇÕES (discriminar)	Somatório	somatório	Somatório
	Detalhar		

Alienações:

1 – Pci carregadeira – Massey pergusson c/pA. – 2.200,00
2 – Pick-up – 1.200,00
Total – 3.400,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM V – Demonstração da Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita

RENÚNCIA			COMPENSAÇÃO		
LEI	VALOR	RECEITA	LEI	VALOR	RECEITA
309/2000	16.338,69	1.911.00.00	-		

Obs.: Havendo a intenção do Município na concessão de benefício de ordem tributária que implique em renúncia de receita, o quadro acima deverá ser preenchido com as respectivas informações.

ITEM VI – Avaliação do Regime Próprio de Previdência

Data do último Cálculo Atuarial	
Percentual de Contribuição Estimado	Funcionários: 8% Empresa: 4%
Contribuição Atual dos Servidores	39.515,14
Contribuição Atual da Entidade	19.785,99
Número de inativos	
1997	-
1998	-
1999	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

A N E X O III

RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

I – PASSIVOS CONTINGENTES

TITULOS (exemplos)	PROJEÇÃO DE VALORES R\$	PROVIDÊNCIAS A TOMAR (escolher um)
Ações na Justiça Trabalhista		<ul style="list-style-type: none">• Utilização de Reserva de Contingência
Parcelamento junto ao INSS		<ul style="list-style-type: none">• Utilização de Reserva de Contingência